



Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Júlio Cesar da Silva Leite;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 203976/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5611/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2015. Instrução Normativa nº 114/2016. Preenchimento dos requisitos normativos. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguieirinha, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 4.085/16, peça 09). O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas (Parecer nº 10.321/16, peça 12).

VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguieirinha, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], regulares as contas do chefe do Poder Legislativo do Município de Manguieirinha, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos dos Santos;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 215672/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: PAULO SOARES NORA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5612/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício 2015. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Legislativo do Município de Cambé, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Paulo Soares Nora.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando atendidas as normas da Instrução Normativa nº 114/2016, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal, direta e indireta, referente ao exercício financeiro de 2015, manifestou-se pela regularidade das contas (Instrução nº 4.040/16, peça 09). O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 9.995/16, peça 10).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 1.347/16 (peça 11), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto as contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 206/16, peça 14).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator